



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000834/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.332 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria Retificação de DI e compensação de imposto de importação
Recorrente Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/09/2005

IMPOSTO SOBRE AS IMPORTAÇÕES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO FUNDADO EM ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXAME DA MERCADORIA IMPORTADA. INACEITABILIDADE DE LAUDOS PRIVADOS ONDE AS AMOSTRAS PERICIADAS NÃO FORAM EXTRAÍDAS DAS MERCADORIAS EFETIVAMENTE ADQUIRIDAS.

O pedido de reconhecimento de direito creditório pelo pagamento indevido ou a maior de tributos somente poderá ser deferido uma vez comprovada taxativamente a existência de indébito tributário. Com relação a pedido de restituição do Imposto sobre as Importações baseado na alteração da classificação fiscal de produto objeto de Declaração de Importação, impende seja comprovado o erro cometido na classificação das mercadorias importadas. Para tal fim, não podem ser aceitos laudos privados fundados em amostras não extraídas da importação realizada pelo sujeito passivo, uma vez que a mercadoria importada já não mais se encontrava sob os cuidados da autoridade alfandegária, o que impossibilita também a realização de perícia nos produtos adquiridos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Ezeiza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 104/110 do processo eletrônico – numeração a qual adotaremos como padrão nas referências feitas aos autos doravante), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada contra o indeferimento de pedido de alteração de classificação fiscal de mercadoria declarada em declaração de importação – DI.

Transcrevo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de declaração de importação de nº 05/1028050-6, fls. 01/07, tendo a interessada alegado:

- com base na classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o polímero de etileno é classificado sob o código 3920.10.0, dividindo-se, entre outras, nas subclasses 3920.10.91 que se refere aqueles “de densidade inferior a 0,94/cm³, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica segundo Norma JIS C 2313-90, superior ou igual a 0,059 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,78 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos”, e 39.20.10.99, genericamente denominado “outras”;

- conforme previsto na Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 054/04 (doc. 01), a subclasse 3920.10.91 tem alíquota de Tarifa Externa Comum de 2% (dois por cento), ao passo que à subclasse 3920.10.99 fora atribuída a alíquota de 16%;

- ao proceder a presente importação, a autoridade fazendária classificou o polímero de etileno na subclasse 3920.10.99, atribuindo-lhe a Tarifa Externa Comum de 16% (dezesseis por cento);

- inconformada, a Requerente buscou contato com seus fornecedores, uma vez que a aquisição referia-se ao polímero com densidade inferior a 0,94 g/cm³, próprio para a confecção dos separadores de acumuladores elétricos conforme atesta a própria descrição da subclasse na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

- obteve uma Carta de Certificação emitida pela empresa Ticon, referente ao Produto GUR, certificando que “todos os polímeros GUR de Poli-etileno de Peso Molecular Ultra Alto virgens, como produzidos na cor natural, têm uma densidade inferior a 0,94 g/cc (doc. 2), concluiu-se pela absoluta confiabilidade das informações, dados e, notadamente, acerca da

densidade do produto em questão”;

Documento assinado digitalmente em 03/02/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 03/

02/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/02/2014 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 12/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- no referido teste foram utilizados 10 (dez) amostras do polímero de etileno isolado, ou seja, desacompanhado do óleo de parafina e enchimento composto por sílica e negro de fumo. Todos os lotes testados apresentaram densidade que variava entre 0,926 g/cm³ e 0,929 g/cm³ (doc. 02);

- o Laboratório Ticono, em Bishop - Texas, condutor do método de teste da referida análise, foi certificado pela ISSO 17025 para "Métodos Padronizados de Teste para Densidade e Gravidade Específica (densidade Relativa) de Plásticos por Deslocamento", com credenciamento concedido pela "Laboratory Accreditation Bureau" até 09 de outubro de 2008 (doc. 03);

- referidos testes foram repetidos junto ao laboratório do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD, na cidade de Campinas - SP, onde as conclusões foram as mesmas obtidas junto aos fabricantes dos componentes, ou seja, de que "a densidade de 0,94g/cm³ é do Polietileno sem carga" (doc. 05);

- diante de toda a comprovação pericial, resta perquirir o alcance da classificação descrita na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) para o polímero de etileno;

- resta certo que o produto objeto da Declaração de Importação objeto do presente pedido deve ser submetido a Tarifa Externa Comum de 2% (dois por cento) mostrando-se imperiosa sua retificação, bem como a restituição dos valores recolhidos a maior;

- pede e espera deferimento.

O DESPACHO DECISÓRIO de fls. [...], indeferiu o pedido nos seguintes termos:

".../...

Do Pedido de Retificação

.../...

O contribuinte em seu requerimento alega que "a autoridade fazendária classificou o polímero de etileno na subposição 3920.10.99", documento de fls. 05, o que não corresponde aos fatos, pois **não** consta no corpo da DI a classificação que o contribuinte cita.

Entre outras informações que o importador presta no momento da importação, estão a **classificação** e a **descrição completa da mercadoria**, as quais são efetuadas no ato do registro da Declaração de Importação **pelo importador**, e não pela autoridade fazendária, na forma do item 35 do Anexo Único da IN/SRF nº 680 de 02 de Outubro de 2006, não se justificando, portanto, a alegação do interessado, quanto a esse quesito;

O art. 114 do Regulamento Aduaneiro preconiza que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou redução, nos seguintes termos:

Art. 114. interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II). (grifo nosso);

O **requerente**, no ato de registro da DI acima identificada **classificou** a mercadoria na posição NCM 8507.90.10 - Separadores para acumuladores elétricos, mercadoria que foi importada da **República Popular da China** e no campo 'Descrição Detalhada da Mercadoria', a descreveu como:

"93024,00m2 (sic) separadores para acumuladores elétricos",

documento de fls. 223/2001

Na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), consta na posição:

8507 - Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo na forma quadrada ou retangular

...**8507.90** - Partes

...**8507.90.10** - Separadores - **TEC16%**

ou seja, mercadoria já industrializada, pronta para consumo.

Do Pedido de Reconhecimento do Direito Creditório

Considerando que:

01 - Não há no processo comprovação de que houve conferência física e perícia (Laudo Técnico) das mercadorias despachadas para consumo;

02 - A impossibilidade de realização de uma perícia, para examinar as características dos produtos importados, face o tempo decorrido entre o desembarço (23/09/2005) e a data do pedido de restituição (14/05/2009), ou seja, *aproximadamente quatro anos*, visto que nesse período de tempo a mercadoria provavelmente foi consumida;

03 - As mercadorias, por conseqüência, não se encontram mais sob controle aduaneiro (recinto alfandegado), impossibilitando a confirmação das alegações do interessado;

04 - O interessado não anexou a Nota Fiscal de Entrada, o Livro de Registro de Entradas e o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, impossibilitando a correta identificação da mercadoria que deu entrada em seu estabelecimento;

05 - Não foi anexada a procuração completa, o que não permite saber quais os poderes que foram conferidos aos procuradores;

Conclui-se, portanto que o contribuinte não logrou demonstrar a ocorrência de erro de alíquota, fato esse que impossibilita o deferimento do pedido de retificação.

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.579 de 05/02/2009 (DOU de 06/02/2009) ao tratar da restituição, assim preceitua:

Art. 110. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

I - diferença, verificada em ato de fiscalização aduaneira, decorrente de erro (Decreto-Lei nº37 de 1966, art. 28, inciso I):

a) de cálculo;

b) **na aplicação de alíquota;** e

c) nas declarações quanto ao valor aduaneiro ou à quantidade de mercadoria;

II - apuração, em ato de vistoria aduaneira, de extravio ou de depreciação de mercadoria decorrente de avaria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 28, inciso II);

III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei nº 5.172, de 1966, art. 144, caput); e (**grifos nossos**)

Nos termos do Artigo 15 da IN/RFB nº 900/2008, os valores recolhidos a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), só poderão ser restituídos ao importador caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou **retificação de DI**;

Assim, nos termos do Regulamento Aduaneiro, uma das condições para restituição do imposto é a verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era **beneficiário** de isenção ou **de redução** concedida em caráter geral, ou se já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (inciso III);

Da Decisão nº 2.200-2 de 24/08/2001

Com base nos fundamentos acima expostos, onde se verifica que o interessado não reuniu os elementos necessários para respaldar sua solicitação de retificação de DI cumulada com restituição de crédito de Imposto de Importação e com fulcro na Delegação de Competência que trata a Portaria ALF/STS nº 150, de 23 de abril de 2010, INDEFIRO o pedido de retificação da DI nº 06/0497726-8, e o conseqüente direito de crédito no valor de R\$ 9.182,49 (*nove mil, cento e oitenta e dois reais, quarenta e nove centavos*) constantes neste processo;”

Ciente do indeferimento a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, fls. 63/73, alegando o já alegado, acrescentando que o indeferimento do pleito prende-se a questões exclusivamente formais, sem rebater em qualquer linha o ponto chave da questão, qual seja, a densidade do polímero de etileno utilizado em separadores elétricos, apta a determinar a alíquota do Imposto sobre a Importação aplicável a espécie.

Alega que a decisão hostilizada aponta alguns fatores que decorrem de erro material perfeitamente escusável e passível de fácil correção. Alega ainda que a classificação aposta na DI, alocando a mercadoria como “SEPARADORES DE POLIETILENO” submetida a subclasse 8507.90.10 está equivocada e decorre de erro material.

A ciência da decisão que indeferiu o pleito da recorrente ocorreu em 26/11/2012 (fls. 112). Inconformada, a mesma apresentou, em 27/12/2011, o recurso voluntário de fls. 116/126, onde se insurge contra o não acolhimento de seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando ainda:

- a) que a decisão recorrida é restrita a questões exclusivamente formais, não tendo rebatido o ponto chave da questão, qual seja, àquela relacionada à densidade do polímero de etileno utilizado em separadores elétricos, apta a determinar a alíquota do Imposto sobre a Importação;
- b) que o erro material cometido pela recorrente é perfeitamente escusável e passível de correção;
- c) que a mercadoria importada pela interessada, conforme descrita na nota fiscal de entrada, são “*CHAPAS DE POLÍMERO DE ETILENO PARA PRODUÇÃO DE SEPARADORES PARA ACUMULADORES ELÉTRICOS*”; assim, a classificação aposta na DI, “*alocando a mercadoria como ‘SEPARADORES DE POLIETILENO’ submetida à subclasse 8507.9010 está equivocada e decorre de erro material escusável*”;
- d) que a rejeição dos laudos apresentados pela empresa, sob a justificativa de as entidades responsáveis pelos mesmos não serem credenciadas junto à RFB, afrontam o princípio constitucional da ampla defesa e o princípio da verdade material;
- e) que, se dúvidas pairam quanto aos elementos probatórios colacionados aos autos, estes deveriam ser baixados em diligência a fim de que se proceda nova análise do material importado;
- f) reitera que produto importado tem densidade inferior a 0,94 g/cm³, razão pela qual a correta classificação do mesmo corresponderia ao código NCM 3920.10.91, que se restringe apenas ao polímero “[...]”

desacompanhado do óleo de parafina e enchimento composto por sílica e negro de fumo”.

Requer, ao final, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

A matéria objeto da lide envolve a retificação de código NCM informado em Declaração de Importação, cumulada com pedido de reconhecimento de direito creditório por suposto recolhimento a maior do Imposto de Importação. Dita retificação foi indeferida pela autoridade aduaneira por esta haver entendido que os documentos constantes dos autos não seriam suficientes para fazer prova favoravelmente à pleiteante, e que a mercadoria há muito já adentrara a zona secundária, impossibilitando, assim, o exame dos produtos efetivamente importados.

Com efeito, no próprio despacho decisório que indeferiu o pedido da suplicante está consignada *“a impossibilidade de realização de uma perícia, para examinar as características dos produtos importados, face o tempo decorrido entre o desembarço (23/09/2005) e a data do pedido de restituição (14/05/2009), ou seja, aproximadamente quatro anos, visto que nesse período de tempo a mercadoria provavelmente foi consumida”*. Tal realidade torna evidente a impossibilidade de realização de perícia nas mercadorias importadas, uma vez que as mesmas, quando da formalização do pedido de reconhecimento do direito creditório (como dito, em 14/05/2009), há muito já haviam saído do controle das autoridades aduaneiras.

No que concerne à aceitação dos laudos trazidos pela recorrente, e abstraindo-me de realizar qualquer juízo de valor concernente à idoneidade ou à competência técnica das entidades que subscreveram os laudos em tela, entendo que referidos documentos não se revestem de força probatória em favor dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, e isso pelo simples fato de os produtos periciados não corresponderem exatamente àqueles importados. Com efeito, na tradução do laudo emitido pela empresa *Ticono*, referida entidade assevera que as análises técnicas foram procedidas em *“dez (10) lotes de GUR 4150 produzidos recentemente”*. Ora, o documento em tela é datado de 08/02/2008. Já a importação foi registrada muito antes, especificamente em 23/09/2005. Resta claro, pois, que o material periciado não poderia ser o mesmo importado pelo sujeito passivo.

O mesmo se diga em relação ao laudo elaborado pelo *Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD*, onde consta que *“as amostras foram entregues, ao CPqD, em 30/01/2008”*. Evidente, portanto, que em ambos os casos as amostras periciadas não foram extraídas da importação realizada pela interessada.

Releva destacar que o procedimento inerente à assistência técnica para a identificação de mercadoria importada ou a exportar exige o cumprimento de requisitos necessários à adequada obtenção da amostra, a fim de garantir que esta seja retirada das mercadorias armazenadas importadas ou a exportar. Daí porque há limitação do acesso aos

Processo nº 10825.000834/2009-11
Acórdão n.º **3802-002.332**

S3-TE02
Fl. 132

locais onde se encontram armazenados referidos produtos, como expressamente prescreve o artigo 19 da IN SRF nº 157, de 22/12/1998, à época em vigor.

Assim, e considerando que os laudos apresentados pelo sujeito passivo não fazem prova quanto às características técnicas das mercadorias efetivamente importadas – posto que as análises foram conduzidas com amostras diversas das adquiridas pela reclamante – resta claro que não há prova nos autos suficiente para subsidiar a alteração da classificação fiscal da mercadoria descrita na declaração de importação objeto do litígio. Consequentemente, não há como reconhecer o direito creditório guerreado pela litigante.

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator